

JANEIRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2000 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CRÉDITO FISCAL - IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 14.789/2023) ----- PÁG. 97

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CRÉDITOS - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COMPENSAÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 14/2024) ----- PÁG. 102

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - NORMAS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.168/2023) ----- PÁG. 103

CRÉDITO FISCAL - SUBVENÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO - EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - DISPOSIÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.170/2023) ----- PÁG. 108

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REATIVA BH - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 11.643/2023) ----- PÁG. 110

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PARCELAMENTO - CONSELHO ADMINISTRATIVO - RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.646/2023) ----- PÁG. 112

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 18.590/2023) ----- PÁG. 113

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REATIVA BH - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 18.593/2023) ----- PÁG. 128

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO E ADJUDICAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 18.594/2023) ----- PÁG. 131

PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SMFA 121/2023) ----- PÁG. 132

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - EXCLUSÃO ICMS - BEBIDAS FRIAS ----- PÁG. 133

-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - BASE DE CÁLCULO - AUTARQUIAS - APLICAÇÃO FINANCEIRA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - RECEITAS GOVERNAMENTAIS - AUTARQUIAS - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS ----- PÁG. 134

-PIS/PASEP E COFINS - PESSOA JURÍDICA QUE TENHA OPTADO PELA EQUIPARAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO ----- PÁG. 135

-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA ----- PÁG. 136

-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - INSUMO - RELEVÂNCIA POR IMPOSIÇÃO LEGAL - SERVIÇOS DE SALVAMENTO E RESGATE EM ESPAÇOS CONFINADOS E EM ALTURA ----- PÁG. 137

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

CRÉDITO FISCAL - IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO - DISPOSIÇÃO**LEI Nº 14.789, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.789/2023, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se:

- implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

- expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

- crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 14.592, de 30 de maio de 2023, e 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.973, de 13 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); e

c) passível de ressarcimento ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º São requisitos para a concessão da habilitação à pessoa jurídica:

I - ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 5º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata o art. 4º desta Lei; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata o art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal deverá ser apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Art. 7º Na apuração do crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas de subvenção que:

I - estejam relacionadas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

II - sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, somente poderão ser computadas as receitas:

I - que sejam relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

II - que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Não poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal:

I - a parcela das receitas que superar o valor das despesas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

II - a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

III - as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, os valores serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* e no inciso I do § 1º deste artigo não se aplicará na hipótese de subvenção relacionada a bem não sujeito a depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º As receitas de subvenção de que trata o *caput* deste artigo não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL e deverão ser tributadas no ajuste anual.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 9º O crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcimento em dinheiro.

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados após o reconhecimento das receitas de subvenção para fins de tributação.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil efetuará o seu ressarcimento no vigésimo quarto mês, contado dos termos iniciais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 12. O crédito fiscal de subvenção para investimento apurado em desacordo com o disposto nesta Lei não será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DOS DÉBITOS ANTERIORES

Art. 13. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial que envolva o assunto.

§ 1º A adesão à transação tributária especial prevista no *caput* deste artigo implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º A transação tributária especial prevista no *caput* deste artigo será proposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme regulamentação por ele expedida, que deverá observar o mesmo regime jurídico da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, em especial no que concerne às hipóteses de rescisão, prazos de pagamento e não tributação de descontos.

§ 3º Os créditos envolvidos na transação especial prevista no *caput* deste artigo poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor da dívida consolidada, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente:

a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente da dívida.

§ 4º No caso de créditos que sejam objeto de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até o dia 31 de maio de 2024.

§ 5º Em qualquer caso, a adesão à transação especial prevista neste artigo implicará a renúncia ao direito em que se fundar o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio.

Art. 14. Os débitos tributários apurados em virtude de exclusões em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não lançados poderão ser objeto de autorregularização específica pelo contribuinte antes do lançamento.

§ 1º A adesão à autorregularização prevista no *caput* deste artigo implicará a conformação do contribuinte ao disposto nesta Lei, em especial quanto às condições para habilitação e aos limites de aproveitamento do crédito fiscal, sob pena de rescisão.

§ 2º Os créditos envolvidos na autorregularização de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos da seguinte forma:

I - pagamento em espécie do valor do débito consolidado, com redução de 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com a possibilidade de o pagamento de eventual saldo remanescente ser:

a) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito; ou

b) parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do valor remanescente do débito.

§ 3º Em qualquer caso, a adesão à autorregularização prevista neste artigo implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º No caso de não pagamento nos termos do § 2º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas, serão retomados o lançamento e a cobrança do crédito tributário pelo seu valor originário acrescido dos consectários legais, abatidos eventuais pagamentos realizados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 16. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º Os valores de que trata o *caput* serão tributados caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da prevista no *caput* deste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 17. O disposto nesta Lei não impedirá a fruição de incentivos fiscais federais relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, concedidos por lei específica, inclusive os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e às áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 8º

I - capital social integralizado;

II - reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....

V - lucros ou prejuízos acumulados.

§ 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo dos juros sobre capital próprio:

I - não serão consideradas as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos à pessoa jurídica, com aumento patrimonial em caráter definitivo, independentemente do disposto nas normas contábeis; e

II - deverão ser considerados, salvo os casos em que for aplicado o disposto no inciso I deste parágrafo:

a) eventuais lançamentos contábeis redutores efetuados em rubricas de patrimônio líquido que não estiverem previstas no § 8º deste artigo, quando decorrerem dos mesmos fatos que deram origem a lançamentos contábeis positivos efetuados em rubricas previstas no referido parágrafo; e

b) valores negativos registrados em conta de ajuste de avaliação patrimonial decorrentes de atos societários entre partes dependentes.

§ 8º-B. Para fins do disposto no § 8º-A deste artigo, aplicar-se-á a definição de parte dependente prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

§ 8º-C. O disposto nos §§ 8º, 8º-A e 8º-B deste artigo aplicar-se-á ao cômputo da base de cálculo dos juros sobre capital próprio a partir de 1º de janeiro de 2024.

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas das referidas contribuições sobre a receita de que trata o *caput* deste artigo, reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026."

Art. 20. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º poderão optar por tributar os lucros apurados por essas entidades a partir de 1º de janeiro de 2024 de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei."

"Art. 26.

.....

§ 6º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da alienação do investimento pelo fundo, ou no momento em que houver a distribuição dos rendimentos pelo fundo aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas do fundo.

§ 6º-A. Os valores recebidos pelo FIP de suas empresas investidas, inclusive na forma de dividendos e juros sobre o capital próprio ou em virtude de baixa ou liquidação de investimento, não comporão a base de cálculo do IRRF, desde que o fundo reinvesta esses valores em ativos autorizados no prazo estabelecido para a verificação do enquadramento da sua carteira, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que o valor correspondente será transferido da subconta do investimento original para a subconta do novo investimento.

....." (NR)

"Art. 40.

Parágrafo único. Caso o limite referido no *caput* deste artigo deixe de ser observado, o fundo passará a se sujeitar ao tratamento tributário do art. 17 desta Lei a partir do momento de desenquadramento da carteira, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso V do *caput* do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

III - inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 29.12.2023, REP. EM DOU EDIÇÃO EXTRA D, 29.12.2023)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CRÉDITOS - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - COMPENSAÇÃO - DISPOSIÇÃO**PORTARIA NORMATIVA MF Nº 14, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda substituto, por meio da Portaria MF nº 14/2024, estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação, dividido pela quantidade de meses, conforme descritos na presente Portaria.

Os limites de que trata este artigo, não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 74 e 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), fica sujeita aos limites mensais estabelecidos por esta Portaria Normativa.

§ 1º Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses;

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

§ 2º Os limites de que trata este artigo não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU, 05.01.2024)

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL - NORMAS - DISPOSIÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 2.168/2023, dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, instituída pela Lei nº 14.740/2023 *(V. Bol. 1.996 - AD).

Dentre as disposições, destacamos:

Poderão aderir à autorregularização incentivada as pessoas físicas ou jurídicas, exceto empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, responsáveis por tributos administrados pela RFB.

Podem ser incluídos os seguintes tributos:

- que não tenham sido constituídos até 30.11.2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e
- constituídos no período entre 30.11.2023 até 1º.4.2024.

A autorregularização abrange todos os tributos administrados pela RFB, inclusive referente de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação.

Os créditos tributários poderão ser liquidados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

- à vista de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e
- do valor restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

Fica permitida a utilização:

- de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada; e
- de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, observado o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto em ato específico da RFB.

A adesão se dará entre o período de 02.01.2024 a 01.04.2024, por meio da formalização através de requerimento, efetuado mediante processo digital, no Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

No requerimento, deverá constar:

- a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;
- o valor da entrada, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 4º;
- o número das prestações pretendidas, se for o caso;
- os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso;
- a identificação do crédito líquido e certo, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se for o caso; e
- o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf no código de receita 6070, que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da primeira prestação.

O deferimento do requerimento de adesão, fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da entrada a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º, sendo que, não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o *caput*.

Ao optar pelo parcelamento, As parcelas deverão observar os limites mínimos de R\$ 200,00 para devedores pessoa física e de R\$ 500,00 para devedores pessoa jurídica.

Para liquidação da entrada, podem ser utilizados créditos de precatórios, próprios ou adquiridos, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Ao optar pelo parcelamento, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

- R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de devedor pessoa física; e
- R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica.

Ao valor de cada prestação, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Será excluído do parcelamento, o contribuinte inadimplente no pagamento de:

- 3 (três) parcelas consecutivas, ou 6 (seis) alternadas; ou
- 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Antes de efetivada a exclusão, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação.

Ao ser excluído, poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da exclusão.

A rescisão do parcelamento se dará mediante a:

- definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo VII; ou
- definitividade da decisão que indeferiu a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo do débito tributário não efetue o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado.

Ficou determinado também que:

- Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa.

- Na cessão de créditos relativos a precatórios ou de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes procedimentos: *os ganhos ou receitas registrados contabilmente pela cedente, eventualmente apurados em decorrência da cessão, não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; e *as perdas registradas contabilmente pela cedente, eventualmente apuradas em decorrência da cessão, serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Dispõe sobre autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituída pela Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, instituída pela Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DO OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA

Art. 2º Podem aderir à autorregularização incentivada pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB.

Art. 3º Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no *caput*.

§ 2º A inclusão dos tributos a que se refere o inciso II do *caput* na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

§ 3º A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o art. 3º poderão ser liquidados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

- I - à vista de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e
- II - do valor restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º A dívida será consolidada na data do requerimento.

§ 2º Fica permitida, para fins do disposto no inciso I do *caput*, a utilização:

I - de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada; e

II - de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, observado o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto em ato específico da RFB.

CAPÍTULO IV DO PRAZO E DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 5º Para a adesão à autorregularização de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.

§ 1º O requerimento deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 2º No requerimento deverá constar:

- I - a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;
- II - o valor da entrada, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 4º;
- III - o número das prestações pretendidas, se for o caso;
- IV - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso;
- V - a identificação do crédito líquido e certo, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se for o caso; e
- VI - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª (primeira) prestação, conforme o caso, com o código de receita 6070.

§ 3º Durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

§ 4º O requerimento de que trata este artigo implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do e-CAC.

CAPÍTULO V DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 6º O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto no art. 5º fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da entrada a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º.

§ 1º Não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o *caput*.

§ 2º Deferido o parcelamento, ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º Em caso de indeferimento do requerimento, o contribuinte poderá apresentar recurso administrativo, o qual será submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO

Seção I Do valor das prestações

Art. 8º Na hipótese de celebração do parcelamento a que se refere o art. 4º, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de devedor pessoa física; e
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de devedor pessoa jurídica.

Art. 9º O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e realizar o pagamento utilizando o Darf, com o código de receita 6070.

§ 3º Após o deferimento do parcelamento, o pagamento deverá ser efetuado mediante Darf emitido no Portal e-CAC.

Seção II Da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL

Art. 10. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, desde que apurados e declarados à RFB no período estabelecido pela legislação tributária aplicável, independentemente do ramo de atividade de seu titular, poderá ser feita:

I - pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário;

II - pela pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere o inciso I ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou

III - por sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverão ser utilizados primeiramente os créditos próprios.

§ 2º O valor dos créditos será determinado:

I - mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal, das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

II - mediante aplicação, sobre o montante da base de cálculo negativa da CSLL, das alíquotas previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 3º As alíquotas a que se refere o § 2º, para fins de utilização de créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, serão determinadas com base na atividade desempenhada pela pessoa jurídica em cuja escrituração fiscal estiver registrado o prejuízo fiscal ou a base de cálculo negativa.

§ 4º Os créditos utilizados na forma deste artigo não poderão ser utilizados em qualquer forma de compensação, a qualquer tempo, salvo em caso de rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 5º Considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 11. Na hipótese de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os débitos serão extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela RFB.

§ 1º Os créditos utilizados nos termos do *caput* serão confirmados após a aferição da existência de montantes:

I - não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL; e

II - suficientes para atender à amortização solicitada.

§ 2º O prazo para a homologação pela RFB dos créditos utilizados nos termos do *caput* será de 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento previsto no art. 5º, sob pena de homologação tácita.

Art. 12. No caso de indeferimento da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação:

I - efetuar o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, acrescido de juros de mora calculados no termos do art. 9º; ou

II - apresentar recurso contra o indeferimento, que obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º Caso o indeferimento a que se refere o *caput* decorra da utilização de créditos para os quais houve, em auto de infração, glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, o sujeito passivo deverá instruir o recurso referido no inciso II do *caput* com a cópia da impugnação apresentada no processo administrativo do auto de infração, a fim de suspender a cobrança dos débitos indicados para amortização com os créditos indeferidos, até o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º O recurso a que se refere o inciso II do *caput* suspende a cobrança do saldo devedor amortizado até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º No caso de parcelamento ativo, enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a pagar as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 4º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da intimação da decisão, para pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO

Art. 13. Será excluído do parcelamento a que se refere o inciso II do *caput* do art. 4º o contribuinte inadimplente no pagamento de:

I - 3 (três) parcelas consecutivas, ou 6 (seis) alternadas; ou

II - 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão a que se refere o *caput*, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 14. Da exclusão do parcelamento cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999, a ser interposto exclusivamente por meio do Portal e-CAC.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da exclusão.

§ 2º O recurso de que trata o *caput* será endereçado à respectiva Equipe Regional de Parcelamento, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá reconsiderar a decisão de exclusão.

§ 3º Caso seja mantida a exclusão, a Equipe de Parcelamento encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente do processo de trabalho de parcelamento na região fiscal de jurisdição do contribuinte, que o decidirá em última instância.

§ 4º O contribuinte deverá continuar a pagar as parcelas devidas enquanto o recurso administrativo estiver pendente de apreciação.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo VII; ou

II - definitividade da decisão que indeferiu a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo do débito tributário não efetue o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado.

§ 1º A rescisão do parcelamento produzirá efeitos:

I - na data da ciência da exclusão de que trata o § 2º do art. 13 ou da decisão que negar provimento ao recurso previsto no art. 14;

II - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo concedido para o pagamento do saldo devedor amortizado indevidamente, nos termos do inciso I do *caput* do art. 12, caso o contribuinte não apresente o recurso previsto no inciso II do referido artigo; ou

III - no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo previsto no § 4º do art. 12.

§ 2º A rescisão do parcelamento implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito, com a perda da redução dos acréscimos legais a que se refere o art. 4º, deduzido o valor referente às parcelas pagas.

§ 3º O valor original do débito, apurado nos termos do § 2º, e as parcelas pagas serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o § 1º.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 17. Na cessão de créditos relativos a precatórios ou de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - os ganhos ou receitas registrados contabilmente pela cedente, eventualmente apurados em decorrência da cessão, não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; e

II - as perdas registradas contabilmente pela cedente, eventualmente apuradas em decorrência da cessão, serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 29.12.2023)

BOAD11486---WIN/INTER

CRÉDITO FISCAL - SUBVENÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO - EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - DISPOSIÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.170, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.170/2023, regulamentada pela Lei nº 14.789/2023 *(publicada neste boletim), que dispõe sobre a habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

- implantação o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;
- expansão a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Dispõe sobre a habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O crédito fiscal a que se refere o *caput* corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, observado, para sua apuração e utilização, o disposto nos arts. 6º a 8º e nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.789, de 2023, respectivamente.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - implantação - o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

II - expansão - a ampliação da capacidade, a modernização ou a diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório:

a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

b) concedido a título de IRPJ; e

c) passível de ressarcimento ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM REQUERER A HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderá ser beneficiária do regime de que trata o art. 1º a pessoa jurídica:

I - tributada pelo lucro real; e

II - habilitada pela RFB.

Art. 4º São requisitos para a concessão da habilitação mencionada no inciso II do *caput* do art. 3º:

I - a pessoa jurídica ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e

III - haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO REGIME ESPECIAL

Art. 5º A habilitação ao regime de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida pela pessoa jurídica por meio de serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da RFB, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 6º O pedido de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo; e

II - demais documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 4º.

Parágrafo único. A formalização do pedido de habilitação deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 7º A habilitação ao regime de que trata esta Instrução Normativa está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos de que trata o art. 4º;

II - à adesão ao DTE; e

III - à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 8º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da RFB, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Art. 9º Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

I - indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata esta Instrução Normativa, ou de ser constatado, depois da habilitação concedida nos termos do art. 8º, que a pessoa jurídica não os havia atendido.

Art. 10. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo, submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação do indeferimento ou do cancelamento da habilitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 02.01.2024)

BOAD11497---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REATIVA BH - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 11.643, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.643/2023, autoriza o Poder Executivo a conceder descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31.8.2023.

Trata-se o ato:

- dos créditos que poderão ser parcelados, com exceção dos tributos lançados por exercício e correspondentes ao ano de 2023 e do ISSQN retido na fonte e não recolhido;
- dos descontos de 35% a 100% sobre o valor das multas moratórias, juros de mora e acréscimos legais, conforme quantidade de parcelas mensais;
- da opção de parcelamento em 84, 78, 72, 66, 60, 54, 48, 42, 36, 30, 24, 18 e 12 parcelas;
- das parcelas e descontos para pagamento de créditos relativos a multas administrativas e penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- da impossibilidade de cumular os descontos ora concedidos com qualquer outro desconto, abatimento, redução de valor ou benefício concedido;
- do cancelamento do parcelamento quando do atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 dias;
- da possibilidade de inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos.

Essa disposição será regulamentada pelo Poder Executivo.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, para o pagamento de créditos em favor do Município vencidos até 31 de agosto de 2023, exceto os relativos aos tributos lançados por exercício e correspondentes ao ano de 2023, da seguinte forma:

I - para o pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios relativos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para o pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios referentes à taxa referencial Selic, observados os seguintes percentuais:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
- g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
- k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- l) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
- m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo aplicam-se também aos créditos inscritos em dívida ativa relativos às obrigações:

I - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - urbanísticas decorrentes da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, da Lei nº 9.952, de 5 de julho de 2010, e da Lei nº 11.216, de 4 de fevereiro de 2020, bem como relacionadas à contrapartida devida pelo fechamento de varandas de que trata o § 1º do art. 394 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

§ 2º Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta lei;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais;

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V - 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

VI - 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VII - 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do Código de Processo Civil poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 4º Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 5º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondentes ou relacionados a eles.

§ 6º A adesão às formas de pagamento previstas neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da publicação do regulamento desta lei.

Art. 2º Os descontos previstos no art. 1º desta lei não se acumulam com qualquer outro desconto, abatimento, redução de valor ou benefício concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas previstos na legislação municipal, e não se aplicam aos créditos:

I - do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, salvo após inscrição em dívida ativa;

II - decorrentes da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução nº 918 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, de 28 de março de 2022.

Art. 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 4º Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º Os saldos de parcelamentos em curso, inclusive daqueles efetuados com base na Lei nº 10.752, de 15 de setembro de 2014, na Lei nº 10.876, de 20 de novembro de 2015, e na Lei nº 11.311, de 23 de setembro de 2021, poderão ser incluídos no programa de descontos de que trata esta lei, nos termos definidos

em regulamento específico, devendo ser os valores dos créditos porventura reduzidos restaurados em seus valores originais atualizados, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 6º O art. 29 da Lei nº 9.074/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os valores dos ônus urbanísticos decorrentes das infrações a serem regularizadas nos termos desta lei poderão ser pagos:

- I - à vista, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;
- II - de forma parcelada, a ser definida na regulamentação desta lei.”.

Art. 7º Os contribuintes com débitos parcelados nos termos do inciso II do *caput* do art. 29 da Lei nº 9.074/05, quando da publicação desta lei, poderão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, antecipar o pagamento das parcelas a vencer, aplicando-se a elas o desconto de que trata o inciso I do *caput* do referido artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM 2º EDIÇÃO, 29.12.2023)

BOAD11493---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTARIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PARCELAMENTO - CONSELHO ADMINISTRATIVO - RECURSOS TRIBUTARIOS DO MUNICÍPIO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.646, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte por meio da Lei nº 11.646/2023, altera a Lei nº 10.082/2011, que estabelece regras para o parcelamento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos e da outras providências.

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus.

Altera a Lei nº 10.082/11, que estabelece regras para o parcelamento de créditos tributários, fiscais e de preços públicos; altera o *caput* do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.640/99; cria o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município; estabelece o regime para acordo direto com credores de precatórios, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica o Município autorizado a firmar acordo direto com credores de precatórios comuns ou alimentares emitidos pelo Poder Judiciário e devidos por sua administração direta ou seus entes descentralizados, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do regulamento específico.

Art. 24. Poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados pelo Município em conta especial aberta junto ao Poder Judiciário para quitação de precatórios comuns e alimentares, em conformidade com o regime especial de pagamento instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 25. Os acordos mencionados no art. 23 desta lei serão celebrados nas câmaras de conciliação municipais, criadas especificamente para esse fim, ou junto aos tribunais competentes para a liquidação dos precatórios.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 30.12.2023)

BOAD11489---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EVENTOS - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 18.590, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.590/2023, regulamenta a realização de eventos no Município de Belo Horizonte, conforme classificação contida no art. 3º da Lei nº 9.063/2005.

Entende-se como promotor do evento a pessoa física ou jurídica responsável legal pelo evento e organizador ou procurador do evento a pessoa física ou jurídica que se apresenta a serviço do promotor do evento, para procedimentos relativos à sua comunicação ou autorização.

Os eventos, a depender de suas características, estarão sujeitos à autorização:

- tipo I, simplificada e declaratória, para eventos de pequeno porte e de baixo impacto de vizinhança, condicionado ao atendimento de critérios e condições previstos na legislação e neste decreto;
- tipo II, mediante análise documental e técnica dos possíveis impactos de vizinhança, nos prazos definidos pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.063/2005.

Não serão consideradas como eventos, dispensando autorização, as atividades destinadas a:

- confraternizações e festas particulares realizadas em edificações de uso residencial, sem venda de ingressos, com previsão de público restrita aos seus ocupantes e convidados, e sem ocupação do logradouro público;
- confraternizações em ambiente de trabalho, realizadas em edificações de uso não residencial, restritas aos funcionários;
- festas, cerimônias, provas de seleção e de concursos públicos e atividades previstas em calendários escolares e universitários, realizadas internamente nos estabelecimentos de ensino, com previsão de público restrito à comunidade escolar ou acadêmica, e sem ocupação do logradouro público; dentre outros.

A presente norma traz informações sobre:

- Os eventos em logradouro público;
- Os eventos em propriedade privada ou pública;
- Os recursos, a fiscalização, as infrações e as penalidades.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Regulamenta a realização de eventos no Município de Belo Horizonte.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica Municipal,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a realização de eventos no Município, conforme classificação contida no art. 3º da Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005.

Art. 2º Para fins deste decreto e das demais legislações relacionadas a eventos, entende-se como:

- I – promotor do evento: pessoa física ou jurídica responsável legal pelo evento;
- II – organizador ou procurador do evento: pessoa física ou jurídica que se apresenta a serviço do promotor do evento, para procedimentos relativos à sua comunicação ou autorização;
- III – público estimado total: número de pessoas estimado para o evento, durante toda sua duração;
- IV – público estimado máximo flutuante: número máximo de pessoas estimado de forma simultânea no evento, que não poderá ultrapassar sua lotação máxima;
- V – área utilizada do evento: área total interna ao perímetro utilizado pelo evento, exceto no caso de corridas e caminhadas, em que não será computada a área de percurso;
- VI – área do evento para cálculo de público: área utilizada do evento, descontadas as áreas ocupadas por estruturas, equipamentos, banheiros e outros elementos relativos à montagem.
- VII – lotação máxima do evento: público máximo que o local comporta ao mesmo tempo calculada a partir do produto da área do evento, descrita no inciso VI, pela densidade de 2,5 (dois vírgula cinco) pessoas por metro quadrado.

Parágrafo único. No cálculo da lotação poderão ser considerados outros elementos que possam reduzir a capacidade de recebimento de pessoas na área.

Art. 3º. Os eventos, a depender de suas características, estarão sujeitos à autorização:

- I – tipo I, simplificada e declaratória, para eventos de pequeno porte e de baixo impacto de vizinhança, condicionado ao atendimento de critérios e condições previstos na legislação e neste decreto;
- II – tipo II, mediante análise documental e técnica dos possíveis impactos de vizinhança, nos prazos definidos pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.063, de 2005.

§ 1º Ficam sujeitos à autorização do tipo I os eventos que:

- I – tenham público estimado máximo flutuante de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;
 - II – atendam às condições de geração de baixo impacto de vizinhança e às características e às exigências da categoria de risco mínimo definidas pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.
- § 2º Poderá ser solicitada autorização para realização de um mesmo evento, simultaneamente, em logradouro público e em propriedade privada.

§ 3º O promotor do evento poderá optar por proceder à solicitação para autorização de evento sob o tipo II, ainda que o evento possua as características para autorização do tipo I.

Art. 4º – Não serão consideradas como eventos, dispensando autorização, as atividades destinadas a:

- I – confraternizações e festas particulares realizadas em edificações de uso residencial, sem venda de ingressos, com previsão de público restrita aos seus ocupantes e convidados, e sem ocupação do logradouro público;
- II – confraternizações em ambiente de trabalho, realizadas em edificações de uso não residencial, restritas aos funcionários;
- III – festas, cerimônias, provas de seleção e de concursos públicos e atividades previstas em calendários escolares e universitários, realizadas internamente nos estabelecimentos de ensino, com previsão de público restrito à comunidade escolar ou acadêmica, e sem ocupação do logradouro público;
- IV – festas e cerimônias previstas em calendários religiosos, realizadas internamente nos estabelecimentos religiosos e em terreno de sua propriedade, com previsão de público restrito à comunidade religiosa, e sem ocupação do logradouro público;
- V – passeatas e manifestações populares, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, sem caráter de entretenimento ou lucrativo e em que haja comunicação prévia à Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU;
- VI – manifestações artísticas e culturais, obedecidas as condições da Lei nº 10.277, de 27 de setembro de 2011, e da Lei nº 11.126, de 28 de agosto de 2018, exceto se apresentar alguma das seguintes características:

- a) concentração de público que impeça a livre fluidez de trânsito de veículos e a circulação de pedestres;
- b) permanência de pessoas em caráter não transitório no logradouro público, com duração superior a 4h e se exceder ao período entre 8h e 22h;
- c) cercamento ou reserva de espaço público para uso exclusivo;
- d) instalações de estruturas em bens públicos ou privados e no logradouro público, exceto nos termos do § 4º;
- e) atividade de comércio, inclusive de comidas e bebidas;
- f) existência de evento agendado para o mesmo local;
- g) oferecimento de risco à segurança pública;

VII – prática de treinos esportivos e de atividades físicas individuais ou em grupo, nos termos do Decreto nº 17.871, de 15 de fevereiro de 2022;

VIII – atividade de entretenimento temporário, em centro comercial com alvará de localização e funcionamento vigente e com público estimado máximo flutuante de até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, com exceção de circos, parques de diversão e shows.

§ 1º No caso de passeatas e manifestações populares, a comunicação prévia por seu organizador à SMPU poderá ocorrer por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, ou diretamente no gabinete da secretaria.

§ 2º A comunicação a que se refere o § 1º estará satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica e que não frustre outra reunião no mesmo local.

§ 3º As manifestações artísticas e culturais previstas no inciso V do *caput* deverão ser gratuitas, sendo permitido ao artista de rua aceitar contribuições pecuniárias de espectadores, desde que feitas de forma espontânea.

§ 4º A vedação disposta na alínea “d” do inciso V do *caput* não se aplica se a estrutura for composta de tablado de até 12m² (doze metros quadrados) e 50cm (cinquenta centímetros) de altura e não tiver cobertura.

§ 5º A dispensa de que trata o *caput* não isenta que seja mantida no local com o organizador ou pessoa por ele designada a respectiva documentação de responsabilidade técnica referente às estruturas e equipamentos.

Art. 5º Caso haja previsão de utilização de palco ou de outra estrutura para a realização de apresentações de artistas de rua a comunicação prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2018, deve ser feita à SMPU pelo Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, contados da apresentação artística.

Parágrafo único. A resposta à comunicação se dará até o dia da apresentação artística e o descumprimento das exigências de que trata o *caput* acarreta impossibilidade de utilização de palco ou de outra estrutura.

Art. 6º Não serão consideradas como eventos, mas dependerão de autorização do tipo I, as ações institucionais e instalações culturais de interesse público realizadas em logradouros públicos por instituições públicas ou privadas, desde que desprovidas de publicidade e que não contenham atividades geradoras de aglomeração de pessoas.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deverá ser solicitada à SMPU, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 2º Nas situações previstas no *caput*, a instalação de estruturas e equipamentos de apoio à ação poderá ser admitida mediante interface com outros órgãos, sendo exigida a respectiva documentação de responsabilidade técnica, se for o caso.

Art. 7º A apresentação da solicitação de autorização de evento pelo organizador ou procurador não dispensa o promotor do evento de preencher e assinar, em seu nome, Termo de Compromisso pelo qual se compromete pela veracidade das informações, por atender às condições pertinentes e por tomar as providências relacionadas à operação e à realização do evento, em especial:

I – às condições de segurança do evento;

II – à implantação de sanitários móveis ou outra solução em quantidade compatível com a demanda gerada pelo público previsto;

III – à instalação de brinquedos, nos termos do art. 50;

IV – à garantia da limpeza, nos termos do art. 52;

V – ao cumprimento das regras do administrador do local onde será realizado o evento;

VI – ao zelo pela conservação do patrimônio público, ficando sujeito a indenizar o poder público e terceiros por eventuais danos que venha causar;

VII – à garantia da saúde e segurança dos frequentadores e trabalhadores;

VIII – à não ocupação com equipamentos ou estruturas dos passeios, canteiros, gramados e áreas ajardinadas do logradouro público, nos termos do art. 48;

IX – à garantia de viabilizar o acesso local às garagens existentes na área do evento, nos termos do § 2º do art. 48;

X – ao atendimento das condições previstas para eventos autorizados no tipo I, se for o caso.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser preenchida com os dados do promotor do evento, ainda que representado pelo organizador ou procurador do evento, sendo a correta identificação do promotor e a disponibilização de seus dados para contato imprescindíveis para instrução do processo de autorização de evento.

Art. 8º A responsabilidade legal e técnica pelo evento abrange o cumprimento das normas técnicas aplicáveis a cada tipo de evento, em especial as:

I – sanitárias;

II – de acessibilidade;

III – do CBMMG e das Polícias Civil e Militar de Minas Gerais - PCMG e PMMG;

IV – do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Parágrafo único. A aferição do cumprimento das normas técnicas de que trata o *caput* não é atribuição da SMPU, embora possa ser requerida a documentação pertinente a depender do caso.

Art. 9º A autorização emitida pela SMPU, cumulativamente:

I – representa anuência de que o evento seja realizado nas condições legais analisadas, apresentadas pelos responsáveis legais e técnicos em cada caso;

II – é sujeita à discricionariedade, em obediência à supremacia do interesse público.

Art. 10. A solicitação deve ser instruída de modo a possibilitar a verificação da observância dos princípios da segurança, da salubridade e da prevenção à poluição sonora.

Art. 11. A autorização do tipo I é vedada para realização de eventos em imóveis públicos, tombados ou indicados para tombamento e nas áreas que:

I – tiverem restrições com o objetivo de resguardar a ambiência residencial, nos termos da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019;

II – apresentarem impactos cumulativos gerados por empreendimentos voltados à diversão e entretenimento;

III – sejam cadastradas ou exerçam a função de parques, praças e rotatórias;

IV – estejam direcionadas a projetos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. As áreas às quais se aplica a vedação do *caput* serão definidas em portaria da SMPU.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I Da Consulta Prévia e do Agendamento de Eventos

Art. 12. Será ofertado serviço de consulta prévia de evento pela SMPU, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

I – agendamento prévio, com reserva do local para realização de evento em logradouro público;

II – recebimento de informações sobre a documentação exigida no procedimento de autorização e sobre a legislação aplicável ao evento;

III – recebimento de diretrizes preliminares e de condições para realização do evento, considerando as atividades pretendidas e as especificidades relativas ao local do evento;

IV – recebimento de informações sobre limitações e impedimentos à realização do evento, se houver.

Parágrafo único. A consulta prévia é facultativa, sendo obrigatória apenas para:

I – evento promocional, devendo ser protocolada com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis;

II – evento em logradouro público com cobrança de ingresso, devendo ser protocolada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. O protocolo de consulta prévia deverá conter:

I – exposição de interesse por local, data e horário;

II – memorial descritivo das atividades pretendidas, público previsto e croqui básico, com a descrição das estruturas e equipamentos previstos.

§ 1º A análise da consulta prévia será realizada pela SMPU, consultando órgãos e entidades públicos por procedimento de interface quando necessário, e se refere à análise técnica quanto à legislação urbanística aplicável, aos possíveis impactos de vizinhança e ao interesse concorrente de outras solicitações de utilização do logradouro público.

§ 2º A SMPU comunicará pendências ou concluirá a análise sobre a disponibilidade consultada e informará eventuais condicionantes em até 7 (sete) dias úteis, exceto:

I – quando for obrigatória, conforme inciso II do parágrafo único do art. 12, caso em que será respondida em até 15 (quinze) dias úteis;

II – na avaliação de protocolos referentes à abertura da agenda semestral de eventos;

III – quando for necessário consultar outros órgãos;

IV – quando for necessário solicitar complementação de informações.

Art. 14 A consulta prévia para a realização de evento em logradouro público poderá não ser acatada, quando:

I – constatado o não atendimento aos critérios e às normas aplicáveis;

II – houver outro evento agendado ou solicitação anterior de utilização do logradouro público para o mesmo local;

III – houver constatação da realização de eventos de forma reiterada no mesmo local ou pelo mesmo promotor em lugares diferentes, caracterizando uso indevido do espaço público por particular;

IV – houver reincidência de registros de incômodos de vizinhança para o local consultado;

V – houver reincidência de aplicação de notificações ou penalidades em ações fiscais decorrentes de eventos no mesmo local ou pelo mesmo responsável legal, ainda que em locais diferentes.

Seção II

Da Comissão de Agendamento de Evento e da Abertura dos Períodos de Agendamento

Art. 15. Fica criada a Comissão de Agendamento de Eventos, a qual compete deliberar sobre o agendamento de eventos em logradouro público, cuja autorização é atribuição da SMPU, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – solicitação de agendamento de eventos com datas e locais coincidentes;

II – solicitação de avaliação da conveniência do evento, em função de sua natureza, oportunidade e interesse social.

Parágrafo único. A SMPU irá direcionar as solicitações de eventos em logradouro público com cobrança de ingresso para a Comissão de Agendamento de Eventos, que fica responsável por avaliar o potencial de atração turística e promoção do Município em âmbito regional, nacional ou internacional, nos termos do inciso I do art. 3º-A da Lei nº 9.063, de 2005.

Art. 16. A Comissão de Agendamento de Eventos será composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes da SMPU, que a coordenará e prestará apoio executivo;

II – 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da:

a) Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - Belotur;

b) Fundação Municipal de Cultura - FMC;

c) Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB;

d) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – Smel;

e) Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans.

§ 1º Os membros da comissão serão nomeados por meio de portaria da SMPU e não receberão remuneração pelos trabalhos desenvolvidos, considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º As reuniões ocorrerão por meio de convocação pela coordenação, a partir das demandas recebidas.

Art. 17. A agenda geral de eventos será aberta semestralmente para marcação pelos interessados, observado o seguinte:

I – para o primeiro semestre de cada ano, a abertura do agendamento irá ocorrer no primeiro dia útil de outubro do ano anterior, com o recebimento das solicitações até o último dia útil do mesmo mês, para deliberação pela comissão e divulgação dos resultados até o terceiro dia útil de novembro;

II – para o segundo semestre de cada ano, a abertura do agendamento irá ocorrer no primeiro dia útil de abril do ano corrente, com o recebimento das solicitações até o último dia útil do mesmo mês, para deliberação pela comissão e divulgação dos resultados até o terceiro dia útil de maio;

III – após os períodos de abertura, a agenda geral de eventos permanecerá aberta para as datas e os locais não ocupados, por ordem de recebimento das solicitações.

Parágrafo único. O agendamento será feito observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – eventos promovidos por órgãos e entidades públicos municipais;

II – eventos previstos no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Belo Horizonte - Cofem-BH;

III – demais eventos.

Art. 18. Os critérios de desempate na hipótese de sobreposição de interesses por data e local a serem considerados pela Comissão de Agendamento de Eventos são:

I – relevante interesse público;

II – iniciativa de órgãos públicos;

III – abrangência territorial;

IV – caráter tradicional e notoriedade popular;

V – impacto social;

VI – singularidade;

VII – conveniência;

VIII – alternância de responsável legal pelo evento;

IX – avaliação de desempenho de responsável legal pelo evento.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate dentro dos critérios estabelecidos no *caput*, será realizado sorteio.

Art. 19. Quando da confirmação do agendamento solicitado, o promotor do evento poderá assegurar a reserva mediante o pagamento das guias relativas à taxa de expediente e ao preço público pelo uso do logradouro público, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de garantia da reserva, não poderá ser solicitada a isenção de que trata o art. 5º do Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014.

§ 2º Caso se verifique que a área informada para evento em logradouro público seja menor que a área efetivamente utilizada, será cobrada guia complementar.

Art. 20. No caso de ocorrência de 2 (dois) ou mais cancelamentos ou alterações de datas de eventos agendados pelo mesmo promotor ou organizador, no período de 6 (seis) meses, os eventos cancelados poderão

ser considerados pela Comissão de Agendamento de Eventos como efetivamente realizados para o critério de alternância.

Art. 21. O agendamento de datas e locais para a realização de eventos constitui apenas reserva prévia do logradouro público, devendo o evento ser autorizado pela SMPU.

§ 1º O evento poderá ser desmarcado pela SMPU, motivadamente, o que será comunicado imediatamente ao promotor do evento.

§ 2º A pretensão quanto ao agendamento de evento em outros bens de propriedade pública deve ser previamente aferida junto ao órgão ou entidade que seja responsável por sua administração e o deferimento comporá o processo de autorização do evento pela SMPU.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os valores referentes à taxa de expediente e ao preço público serão restituídos ao promotor de eventos.

Seção III

Da Dispensa de Autorização de Eventos Previstos em Programas de Políticas Públicas

Art. 22. Os eventos em logradouro público e em bens de propriedade pública integrados a programas de políticas públicas, promovidos por órgãos e entidades municipais, poderão ocorrer sem autorização específica da SMPU, desde que:

I – o público total previsto para cada edição não ultrapasse 250 (duzentas e cinquenta) pessoas presentes de modo concomitante e 1.000 (mil) pessoas no total;

II – não haja montagem de estruturas que exijam Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III – não estejam previstas apresentações artísticas com potencial de aglomeração de pessoas, que gerem demanda de medidas de segurança e de mitigação de impactos não previstas entre as atividades comuns do respectivo programa de política pública;

IV – tenham agendamento prévio deferido;

V – possuam manifestação favorável da Sumob e apoio operacional desta autarquia com vistas à interdição parcial ou total de via, quando necessário;

VI – realizem comunicado sobre o evento à PMMG;

VII – sejam realizados entre 8h e 22h.

§ 1º Os eventos a que se refere o *caput* ocorrerão com atividades e programação definidas pelo dirigente máximo do órgão municipal que o promove e seguirá sob sua responsabilidade, inclusive quanto a eventual autorização a pessoas físicas ou jurídicas que pretendam exercer atividades econômicas, observada a forma de seleção aplicável ao caso, para realizar:

I – apresentações artístico-culturais;

II – exposições e feiras voltadas à arte, artesanato, literatura, gastronomia, produtos agroecológicos, e similares;

III – cinema ao ar livre;

IV – atividades de esporte e lazer;

V – instalação temporária de brinquedos e de equipamentos de recreação destinados ao público infantil;

VI – instalação de espaço voltado à adoção e guarda de animais;

VII – ações de cidadania nas áreas de saúde, meio ambiente, assistência social, inclusão produtiva, segurança alimentar, economia solidária, e similares;

VIII – outras atividades específicas afetas à temática do respectivo programa de política pública.

§ 2º Para que faça jus à condição de realização de eventos sob a forma disposta no *caput*, o órgão ou a entidade pública deverá ter seu programa de política pública estabelecido por decreto específico que descreva a natureza, as atividades previstas e as regras do programa.

§ 3º O croqui dos eventos deverá ser previamente aprovado pela SMPU.

Seção IV

Da Autorização de Eventos do Tipo I em Logradouro Público

Art. 23. Ficam sujeitos à autorização do tipo I os eventos com baixo impacto de vizinhança realizados em logradouro público, e que, cumulativamente:

I – possuam autorização específica da Sumob;

II – realizem comunicado à PMMG, e obtenham o comprovante de recebimento no batalhão responsável pela área, contemplando informação sobre:

a) local, data e horário de realização do evento;

b) público estimado máximo flutuante;

c) natureza do evento e atividades que serão desenvolvidas;

d) dados dos organizadores para que possam ser acionados, se necessário;

III – tenham acesso livre e que não possuam cercamento que caracterize reserva de espaço público para uso exclusivo dos frequentadores;

- IV – não possuam atividade que caracterize ação promocional ou publicitária;
- V – não promovam a veiculação de publicidade que não seja a exibição de logomarca de patrocinadores;
- VI – não sejam realizados em um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, asilos e similares;
- VII – não sejam realizados em um raio de 200m (duzentos metros) de templos religiosos e de estabelecimentos de ensino, exceto nos casos em que houver anuência formal da respectiva administração;
- VIII – sejam realizados por, no máximo, 2 (dois) dias;
- IX – ocorra entre 8h e 22h;
- X – realizem montagem e desmontagem de estruturas no dia do evento, entre 8h e 23h;
- XI – observem a área máxima de 30m² (trinta metros quadrados) em caso de utilização de estrutura, que poderá ser composta exclusivamente por tablado ou palco com até 50cm (cinquenta centímetros) de altura, sem cobertura ou iluminação e tendas;
- XII – utilizem até 10 (dez) barracas para comercialização exclusiva de comida e bebida, sob pena de caracterização de feira em logradouro público, cujo procedimento para autorização deve observar o disposto na Lei nº 8.616, de 2003;
- XIII – obedeçam os limites de ruído estabelecidos na legislação municipal, em caso de utilização de som mecânico ou de haver apresentações artísticas;
- XIV – não incluam atividades relacionadas à prática de esporte radical e de aventura;
- XV – não incluam o uso de fogos de artifício ou de vista, ainda que autorizados conforme a Lei nº 11.400, de 8 de setembro de 2022;
- XVI – não estejam previstas apresentações artísticas com potencial de aglomeração de pessoas, que gerem demanda de medidas de segurança e de mitigação de impactos;
- XVII – possuam instalação de sanitário móvel, em conformidade com a Lei nº 8.397, de 21 de junho de 2002, ou adote a solução prevista no § 2º;
- XVIII – não utilizem drone, estruturas, equipamentos ou projeções de imagem ou luz no espaço aéreo que ultrapassem limites de altimetria estabelecidos para o local do evento;
- XIX – no caso de competições esportivas, tenham autorização da respectiva confederação desportiva ou de entidade filiada, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- XX – no caso de utilização de gerador de energia, brinquedo eletromecânico ou inflável com risco de queda de altura superior a 3m (três metros), ART específica.
- § 1º A interdição parcial ou total do logradouro público deverá:
- I – ser previamente autorizada pela Sumob;
- II – respeitar o art. 48 e as diretrizes do órgão;
- III – ser feita por gradil ou elemento similar com permeabilidade visual e altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- § 2º A instalação de sanitários móveis prevista no inciso XVII do *caput* poderá ser dispensada, mediante manutenção no local de autorização expressa de responsável legal por imóvel de uso não residencial que possua sanitários para atendimento da demanda do evento, desde que situado adjacente ao local do evento ou, no máximo, a 50m (cinquenta metros) do perímetro do evento.
- § 3º Eventos temáticos de festas juninas poderão, além das barracas previstas no inciso XII, ter barracas com itens diretamente relacionados à temática do evento.
- Art. 24. O promotor do evento autorizado sob o tipo I deverá fornecer, na solicitação, seu contato e o de quem ficará como responsável durante o evento, além de manter no local, durante a realização do evento e no período de montagem e desmontagem, a seguinte documentação:
- I – cópia da autorização de evento do tipo I;
- II – manifestação favorável da Sumob, Autorização para Interdição de Via – AIV – ou Documento Operacional de Trânsito – DOT –, aprovado conforme determinações do órgão;
- III – comprovante de recebimento do comunicado no Batalhão da PMMG responsável pela área do evento;
- IV – no caso de competições esportivas, cópia da autorização da respectiva confederação desportiva ou de entidade filiada, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 1997;
- V – ART nos termos do inciso XX do art. 23;
- VI – autorização do proprietário, possuidor ou administrador do imóvel limdeiro ao evento, na hipótese de interrupção do acesso a entradas de garagens, nos termos do § 2º do art. 48;
- VII – licença para utilização de infraestrutura de telecomunicação móvel, conforme Decreto nº 18.229, de 2 de janeiro de 2023, se for o caso.

Seção V

Da Autorização de Eventos do Tipo II em Logradouro Público

Art. 25. A solicitação para autorização do tipo II em logradouro público deverá ser dirigida à SMPU por meio digital, em formulário próprio, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, instruída com a seguinte documentação:

- I – memorial descritivo;
- II – croqui do evento;
- III – ART, que poderá ser Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – nas hipóteses legalmente previstas, referente à:
 - a) execução e montagem de palco, arquibancadas, tabladros, palanques e estruturas similares com altura superior a 50cm (cinquenta centímetros) ou área superior a 30m² (trinta metros quadrados);
 - b) execução e montagem de coberturas com estrutura própria com área superior a 30m² (trinta metros quadrados) ou tendas com área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
 - c) execução e montagem de arquibancadas, pórticos, telões de led, blimp ou boxtruss e outras estruturas de grande porte;
 - d) instalações elétricas provisórias especiais de iluminação de palco, de equipamentos de som e similares, que não podem ser ligados diretamente em tomadas comuns, necessitando de instalações próprias, ligadas diretamente ao quadro de fornecimento de energia ou com uso de gerador de energia elétrica;
 - e) instalação de brinquedos mecânicos e eletromecânicos;
 - f) instalação de estruturas infláveis de grande porte;
 - g) utilização de fogos e de artefatos explosivos ou combustíveis para produzir luzes, gases, fumaça ou calor;
- IV – manifestação favorável da Sumob, AIV ou DOT aprovado conforme determinações do órgão;
- V – cópia da autorização específica para uso de carro de som, mini trio elétrico, trio elétrico ou similar emitida pela Sumob;
- VI – parecer favorável do órgão municipal, estadual e federal responsável pela proteção do patrimônio cultural, para eventos realizados em conjuntos urbanos protegidos ou áreas tombadas;
- VII – comunicado oficial sobre o evento à PMMG, acompanhado do comprovante de recebimento no batalhão responsável pela área, contemplando informações sobre:
 - a) local, data e horário de realização do evento;
 - b) público estimado máximo flutuante;
 - c) atividades que serão desenvolvidas;
 - d) características da delimitação física, se houver;
 - e) disponibilização de segurança privada, se houver;
 - f) dados dos organizadores.
- VIII – documento que comprove a anuência do CBMMG ou Projeto Técnico Temporário – PET – aprovado e liberado pelo setor técnico do CBMMG;
- IX – autorização específica para uso de fogos de vista emitida pela PCMG;
- X – anuência do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo para utilização de drone, estruturas, equipamentos ou projeções de imagem ou luz que ultrapassem limites de altimetria estabelecidos para o local do evento;
- XI – licença para utilização de infraestrutura de telecomunicação móvel, conforme Decreto nº 18.229, de 2023;
- XII – comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – Dram – referente à taxa de análise da solicitação de Autorização do Evento;
- XIII – comprovante de pagamento do Dram referente ao preço público pelo uso do logradouro público ou da isenção concedida pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade municipal, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 15.508, de 2014;
- XIV – autorização do proprietário, possuidor ou administrador do imóvel lindeiro ao evento, na hipótese de interrupção do acesso a entradas de garagens, nos termos do § 2º do art. 48;
- XV – no caso de competições esportivas, cópia da autorização da respectiva confederação desportiva ou de entidade filiada, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 9.503, de 1997.
- XVI – protocolo referente à comunicação da realização de evento sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, por meio digital, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, quando o evento a ser realizado envolver, alternativamente:
 - a) venda de ingressos, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.063, de 2005, e deste decreto;
 - b) comercialização de propaganda ou publicidade;
 - c) comercialização de espaços para atividades de prestação de serviços;
 - d) prestação de serviços de montagem, sonorização, iluminação, segurança e entretenimento.

§ 1º Em virtude das particularidades do evento ou do local onde será realizado, o Poder Executivo poderá requerer a apresentação de outros documentos.

§ 2º Para eventos com público máximo estimado flutuante maior que 10.000 (dez mil) pessoas, será exigido contrato de locação de ambulância, referente a 1 (uma) ambulância para cada grupo de 10.000 (dez mil) pessoas, além do atendimento às demais exigências para eventos do CBMMG referentes a serviços médicos e de enfermagem.

Art. 26. A SMPU realizará a análise técnica da autorização do tipo II, as interfaces necessárias com outros órgãos envolvidos no licenciamento e monitoramento de eventos e comunicará pendências ou concluirá a análise, deferindo ou indeferindo o processo de acordo com os prazos definidos pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.063, de 2005, contados da data do envio da solicitação.

§ 1º A SMPU poderá rejeitar a análise dos protocolos de solicitação de autorização de evento que não forem enviados nos prazos mínimos de antecedência previstos no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.063, de 2005, considerando que:

I – o período de autorização do evento compreende a sua montagem, realização e desmontagem;

II – o prazo de análise começa a contar no dia útil seguinte ao do protocolo da solicitação, observado o seguinte:

a) os dias determinados como ponto facultativo nos órgãos ou entidades públicas municipais não serão contabilizados como dia útil para efeito dos prazos;

b) a inserção de qualquer informação ou documentação pelo solicitante ou de pronunciamento oriundo de outros órgãos ou entidades envolvidos no processo de autorização após 17h será apreciada no dia útil seguinte;

c) o primeiro dia do evento não será contabilizado para fins de contagem dos prazos.

§ 2º Constatadas pendências na documentação ou no material técnico apresentado, o solicitante deverá saná-las e protocolar a correção em até 2 (dois) dias úteis anteriores ao início da montagem do evento ou no prazo determinado pelo órgão ou entidade que constatou a pendência.

§ 3º As pendências devem ser sanadas de forma diligente, de modo que seja garantido a SMPU prazo para realização de nova análise e aprovação, antes da data do evento, compreendendo inclusive o período de montagem.

§ 4º O não atendimento das condições dispostas nos §§ 1º a 3º poderá implicar o indeferimento da solicitação.

§ 5º Acatado o protocolo das correções às pendências comunicadas, conforme o § 2º, retoma-se o prazo de que trata o *caput*, e a SMPU irá verificar se as modificações solicitadas foram atendidas, devendo aprovar ou indeferir a solicitação.

Art. 27. A solicitação para autorização do tipo II em logradouro público de evento promocional será considerada como solicitação de evento de porte médio pela Lei nº 9.063, de 2005, devendo ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 28. A solicitação para autorização do tipo II em logradouro público de evento com cobrança de ingresso será considerada como solicitação de evento de grande porte pela Lei nº 9.063, de 2005, devendo ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 29. Os prazos de envio da solicitação para autorização do tipo II determinados pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 9.063, de 2005, são exclusivos da SMPU, devendo os documentos relativos aos incisos III a XII, XIV e XV do *caput* do art. 25 serem providenciados anteriormente à solicitação de autorização de evento.

Art. 30. Eventos em logradouro público que sejam, concomitantemente, promocionais e com cobrança de ingresso, ficarão sujeitos:

I – ao atendimento de todas as condições das duas modalidades;

II – ao pagamento prévio dos valores previstos nos arts. 34 e 36.

Seção VI

Do Evento Promocional em Logradouro Público

Art. 31. O evento promocional previsto na alínea “h” do inciso I do art. 3º da Lei nº 9.063, de 2005, realizado em logradouro público, tem por finalidade a promoção de marcas ou produtos, independentemente se realizado por diferentes produtores ou organizadores.

§ 1º Considera-se evento promocional aquele com o propósito de expor ativamente potenciais consumidores e a população em geral a marcas, produtos e campanhas, promovendo-as por meio de formas diversas de apresentação ou interação, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 2º Cada marca ou instituição poderá realizar no Município até 3 (três) eventos por exercício.

Art. 32. São condições para a realização de eventos promocionais, além daquelas relativas a eventos em logradouro público:

I – oferecer atividade ou apresentação voltada ao entretenimento durante todo o período de realização do evento;

II – ter duração máxima de 2 (dois) dias, salvo eventos ligados aos períodos de carnaval e de natal;

III – não configurar apropriação privada do espaço público.

§ 1º Os eventos promocionais são vedados em logradouros públicos com alto fluxo de pedestres, exceto se houver avaliação e manifestação favorável do órgão municipal responsável pela política de mobilidade.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso III, será observada a reincidência máxima mensal de 1 (um) evento promocional em raio de abrangência de 500m (quinhentos metros), independentemente da marca ou instituição, para a possibilidade de agendamento.

Art. 33. A autorização de evento promocional, a ser realizado no período oficial do carnaval, fica condicionada à manifestação favorável da Belotur quanto à não interferência na programação do carnaval e à ausência de conflitos de mercado com os patrocinadores do carnaval.

Art. 34. O evento promocional, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.063, de 2005, deverá prestar contrapartida a título de preço público calculada de acordo com a fórmula $CT = 0,03 \times \sqrt{Vt} \times FI \times AE \times H$, em que:

I – CT: contrapartida devida pelo promotor do evento, sendo o valor mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – Vt: maior valor de terreno da região em que se realizará o evento;

III – FI: fator de interesse, com base na média de eventos autorizados;

IV – AE: área envolvida pelo perímetro do evento, sendo considerada área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), para efeito de cobrança, ainda que o evento tenha área superior;

V – H: quantidade total de horas do evento.

§ 1º O fator Vt corresponde ao maior valor do metro quadrado dos terrenos lindeiros, utilizados como base de cálculo para o Imposto sobre Transmissão de Bens por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI – das zonas tributárias entre as quais o espaço do evento se localize.

§ 2º O fator FI é obtido pelo mapa de frequência de eventos autorizados, variando como correção inversamente proporcional à demanda de eventos em uma região, sendo igual a:

I – 0,6 (zero vírgula seis) para locais de baixa demanda;

II – 0,7 (zero vírgula sete), para locais com baixa a média demanda;

III – 0,8 (zero vírgula oito), para locais com média demanda;

IV – 0,9 (zero vírgula nove), para locais com média a alta demanda;

V – 1,0 (um inteiro), para locais com alta demanda;

VI – 1,5 (um vírgula cinco), para locais com demanda excepcional.

§ 3º O fator H para eventos contínuos ligados aos períodos de carnaval e de natal serão computadas considerando 8 (oito) horas diárias.

§ 4º O valor mínimo previsto no inciso I do *caput* será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

§ 5º Em caso de realização do evento promocional sem a prévia autorização, o valor da contrapartida será devido com incidência de multa específica, correspondente a 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação.

Seção VII

Da Autorização Onerosa para Evento em Logradouro Público com Cobrança de Ingresso de Participantes

Art. 35. Aplica-se aos eventos em logradouro público com cobrança de ingresso as condições relativas a eventos em logradouro público, previstas no art. 3º-A da Lei nº 9.063, de 2005.

Art. 36. Os valores de preço público referentes à autorização onerosa de eventos em logradouro público com a cobrança de ingresso, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.063, de 2005, serão calculados de acordo com a fórmula $V = 0,70 \times PET \times 0,30 \times VI \times FI$, em que:

I – V: valor devido pelo promotor do evento;

II – PET: público estimado total do evento conforme autorização;

III – VI: valor médio dos ingressos estratificado por categoria de acesso;

IV – FI: fator de interesse, com base na média de eventos autorizados.

Parágrafo único. Em caso de realização do evento com cobrança de ingresso sem a prévia autorização:

I – o valor devido pelo promotor do evento sofrerá incidência de multa específica, correspondente a 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação;

II – o valor médio dos ingressos e a estimativa de público serão apurados por meio de ação fiscal, com base nos elementos disponíveis, podendo-se adotar como referência os registros de autorização de eventos similares.

Seção VIII

Dos Preços Públicos para a Autorização de Eventos Promocionais e de Eventos com Cobrança de Ingresso de Participantes

Art. 37. É condição para a autorização onerosa do evento em logradouro promocional ou com cobrança de ingresso de participantes, o pagamento prévio do Dram disponibilizado no sistema de autorização de evento referente ao preço público, que será destinado, de forma equânime, aos Fundos Municipais de Cultura e de Assistência Social.

§ 1º A venda de ingressos deverá ser realizada em mídias digitais e aplicativos que permitam a auditoria sobre a quantidade de ingressos vendidos e os valores pelos quais sejam vendidos.

§ 2º O promotor do evento deverá, após a realização do evento:

I – apresentar relatório referente à venda de ingressos, gerado conforme o § 1º, a ser encaminhado pelo Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte;

II – emitir e pagar Dram complementar referente aos valores de ingresso obtidos além do que foi inicialmente previsto.

§ 3º A SMPU poderá auditar as informações prestadas pelo promotor quanto ao público e ao cálculo do valor médio de ingressos e emitir Dram complementar, se for o caso, mesmo depois da realização do evento.

§ 4º O não pagamento do Dram emitido de forma complementar nos termos dos §§ 2º e 3º, após a autorização do evento e até a data de seu vencimento, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 38. A cobrança dos preços públicos prevista nos art. 34 e 36 não se confunde com o preço público pelo uso e ocupação do logradouro previsto no Decreto nº 15.508, de 2014.

CAPÍTULO III

DOS EVENTOS EM PROPRIEDADE PRIVADA OU PÚBLICA

Art. 39. Para efeitos de aplicação do disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.063, de 2005, ficam dispensados de autorização específica pela SMPU os eventos realizados em estabelecimentos cujo Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - contemple as descrições pertinentes do Código Nacional de Atividades Econômicas - Cnae.

Art. 40. Para o cálculo de 12 (doze) eventos por exercício, previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.063, de 2005, considera-se um novo evento a cada descontinuidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o promotor optar por fazer um evento único, ainda que com períodos de descontinuidade, a contagem do período de até 90 (noventa) dias disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.063, de 2005, será considerada do dia inicial da montagem ao dia final da desmontagem do evento.

Art. 41. Eventos em parques municipais deverão ter anuência prévia da Fundação Municipal de Parques e Zoobotânica – FMPZB – para a utilização dos espaços pretendidos, como condição para serem autorizados pela SMPU, e cumprir as regras do local e as respectivas exigências do administrador.

Art. 42. São atribuições do administrador do local em que será realizado o evento:

I – fornecer as informações sobre as regras específicas do local;

II – consentir ou não com o evento, emitindo os documentos próprios;

III – aferir o cumprimento das regras específicas da propriedade, na montagem, execução e desmontagem do evento.

Seção I

Da Autorização de Eventos do Tipo I em Propriedade Privada

Art. 43. Ficam sujeitos à autorização do tipo I simplificada e declaratória os eventos com baixo impacto de vizinhança em propriedade privada, desde que atendam, cumulativamente, os incisos I, II, XI, XIII a XVI, XVIII a XX do *caput* do art. 23.

§ 1º No caso de áreas abertas em propriedade:

I – o evento deve ocorrer entre 8h e 22h;

II – a montagem e desmontagem de estruturas deve ser realizada entre 8h e 23h.

§ 2º Os eventos em propriedade apenas poderão ter autorização do tipo I em edificações com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – válido.

§ 3º O promotor do evento autorizado sob o tipo I em propriedade privada deverá fornecer, na solicitação, o seu contato e de quem ficará como responsável durante o evento, além de manter no local, durante a realização do evento e no período de montagem e desmontagem:

I – o documento formal de anuência ou autorização do proprietário, possuidor ou administrador do imóvel particular onde o evento será realizado;

II – a documentação constante dos incisos I a V e VII do art. 23.

Seção II

Da Autorização de Eventos do Tipo II em Propriedade Pública ou Privada

Art. 44. A solicitação para autorização do tipo II em propriedade pública ou privada dependerá da conformidade do local aos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei nº 9.063, de 2005, e deverá ser dirigida à SMPU por meio digital, em formulário próprio, conforme orientações disponíveis no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve ser instruída com a seguinte documentação:

I – aquela constante do art. 25, exceto às relativas aos incisos XIII e XIV;

II – autorização formal do proprietário, possuidor ou administrador do imóvel;

III – termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade, no caso de bem público de quaisquer entes federativos;

IV – cópia do Seguro de Responsabilidade Civil em Favor de Terceiros, com cobertura referente a todos os visitantes e trabalhadores durante todo o período do evento, para aqueles realizados:

a) em edificação pública ou privada, no seu interior ou em terraço ainda que descoberto;

b) com público estimado máximo flutuante superior a 1.000 (mil) pessoas;

V – parecer favorável dos órgãos municipal, estadual e federal responsáveis pelo patrimônio cultural, para eventos realizados em imóveis tombados ou indicados para tombamento;

VI – cópia do AVCB válido, conforme regras estabelecidas nas Instruções Normativas do CBMMG.

§ 2º Os estabelecimentos que tenham tido ocorrência reiterada de eventos e que foram impedidos de obter autorização de eventos por se caracterizarem como casas de shows e espetáculos, boates ou danceterias anteriormente à alteração da Lei nº 9.063, de 2005, pela Lei nº 11.434, de 5 de dezembro de 2022, deverão iniciar e manter o andamento do processo de licenciamento urbanístico ou ambiental de impacto, dentro dos prazos das normativas que os regulamentam, para usufruírem do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da mesma lei.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM LOGRADOURO PÚBLICO E EM PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 45. A SMPU poderá estabelecer medidas mitigadoras com o objetivo de controlar as repercussões negativas referentes à geração de ruídos e vibrações de acordo com:

I – as características das unidades de vizinhança;

II – a duração do evento;

III – o porte e o público do evento;

IV – a localização e a potência da fonte sonora;

V – o registro de reclamações e recorrência de ações fiscais.

Parágrafo único. As medidas mitigadoras serão condicionantes para a autorização do evento, de acordo com matriz de impacto estabelecida em portaria da SMPU, podendo abranger soluções relativas a:

I – controle do perímetro de abrangência dos eventos;

II – limite à duração e ao horário de realização do evento;

III – restrição e controle de público do evento;

IV – adequação do layout do evento;

V – medição e controle da fonte sonora e monitoramento da imissão na vizinhança;

VI – plano de comunicação com a vizinhança.

Art. 46. Poderão ser instalados estruturas, equipamentos e engenhos de publicidade apenas no perímetro e no período de ocorrência do evento.

Art. 47. Considerando a natureza do evento e as especificidades relativas ao território onde ocorrerá, o Poder Executivo poderá determinar diretrizes específicas, como condição para a autorização, sendo:

I – restrição de horários e duração do evento, em decorrência de suas características, porte, localidade e reincidência de infrações;

II – restrição de horários, duração do evento, porte e público em decorrência de impactos cumulativos entre eventos próximos ou em áreas com acúmulo de estabelecimentos voltados a serviços de alimentação com consumo no local e entretenimento;

III – restrição da frequência de eventos durante o ano em determinada porção territorial;

IV – restrição de realização de eventos com previsão de utilização de som mecânico ou apresentações musicais, em áreas próximas a hospitais, escolas, asilos e similares, além da aplicação das restrições contidas nos incisos I e II;

V – delimitação física do perímetro do evento, por questões de segurança, como medida de limitação de público por meio de controle de acesso;

VI – limitação da realização do evento a dias e horários de menor intensidade de trânsito e quando caracterizado risco ou impacto significativo no trânsito ou no transporte coletivo.

Parágrafo único. Para realização de eventos em áreas abertas de edificações públicas ou privadas poderá ser exigida, complementarmente às medidas dispostas nos incisos I e II, a implementação de medidas de monitoramento e de controle de emissão de ruídos, inclusive a montagem de estruturas para isolamento acústico.

Art. 48. É vedada a realização de eventos com ocupação dos passeios, canteiros, gramados ou áreas ajardinadas, pelo público ou por equipamentos e estruturas.

§ 1º É proibida a obstrução do passeio ao longo do evento, sendo necessária a manutenção da faixa livre de pedestres desobstruída.

§ 2º A autorização de evento cujo perímetro abarque interrupção do acesso a entradas de garagens apenas será deferida mediante autorização formal do proprietário, possuidor ou administrador dos respectivos imóveis, a ser incorporada como documentação exigida na solicitação de que trata os arts. 22 e 25.

Art. 49. A delimitação por barreiras físicas para controle de público deverá atender às seguintes diretrizes:

I – utilizar gradil ou elemento similar de material com permeabilidade visual;

II – implantar dispositivo de controle de acesso e contagem de público junto às entradas e saídas do evento, que permita o controle da lotação máxima de público, conforme a autorização emitida para o evento;

III – indicar, junto às entradas do evento, a capacidade máxima de público conforme autorização emitida e o atingimento da lotação, se ocorrer.

Art. 50. Na hipótese de disponibilização de brinquedos para o público infantil, deverão ser assegurados o cumprimento das normas de utilização e o atendimento aos requisitos técnicos de fabricação e manutenção do Inmetro, bem como o controle de faixa etária adequada, manuseio e acompanhamento por monitores.

Art. 51. Na hipótese de disponibilização de espaço para adoção e guarda de animais de estimação, a segurança das pessoas e dos animais é atribuição do promotor do evento, sendo vedados serviços de higiene e de venda de produtos.

Art. 52. Deverá haver serviço de limpeza abrangendo todo perímetro do evento e as vias do entorno, contemplando a adequada coleta, manuseio, retirada e destinação dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos gerados.

§ 1º O promotor do evento fica responsável pela limpeza durante a montagem e realização do evento, e imediatamente após a desmontagem.

§ 2º A contratação de empresa terceirizada poderá ser substituída pela apresentação da Ordem de Serviço da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU –, quando contratada pelo promotor.

§ 3º A SLU poderá determinar a ampliação do perímetro do entorno de áreas específicas quando, em virtude da complexidade do evento, a limpeza urbana puder ser afetada por sua realização.

Art. 53. Por meio de portaria da SMPU, poderá ser exigido que o responsável pela realização de eventos em logradouro público preste caução para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público, sendo observado o seguinte:

I – se não houver dano, a caução é totalmente devolvida, em até 30 (trinta) dias da realização do evento;

II – se houver dano:

a) cujo valor seja menor que a caução, a devolução do restante será realizada em até 30 (trinta) dias da realização do evento;

b) cujo valor for maior que a caução, a SMPU irá tomar as providências necessárias à cobrança devida ao promotor do evento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS, DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 54. Em caso de indeferimento da solicitação de consulta prévia ou de autorização de evento, caberá protocolo de recurso dirigido à SMPU, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do comunicado ao promotor.

Parágrafo único. Os recursos serão decididos conforme capacidade da SMPU, a depender da antecedência do evento.

Art. 55. Os recursos cabíveis devem ser dirigidos à instância superior de quem proferiu a decisão e devidamente instruídos com a fundamentação fática e jurídica do pleito.

Parágrafo único. Será inadmitido ou improvido o recurso que for apresentado:

I – sem a possibilidade de resposta em tempo hábil para a realização do evento;

II – sem novas argumentações fáticas ou jurídicas.

Art. 56. Ao descumprimento das condições da autorização do evento, aplica-se o art. 325-A da Lei nº 8.616, de 2003.

Parágrafo único. O descumprimento pelo promotor do evento das condições da autorização e da legislação aplicável impede a concessão de licenciamento para o mesmo promotor ou para o mesmo evento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 57. Os eventos sujeitos à autorização do tipo I poderão ser fiscalizados a qualquer momento.

§ 1º Caso haja a constatação de informações inverídicas ou de irregularidades quanto ao impacto de vizinhança, ficará o promotor do evento impedido de obter nova autorização por esta modalidade pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do parágrafo único do art. 325-A da Lei nº 8.616, de 2003.

§ 2º Caso haja a constatação de informações inverídicas ou ocorrências de incômodos à vizinhança registradas em um mesmo local, poderão ser suspensas autorizações do tipo I para aquela porção territorial.

Art. 58. A condição disposta no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.063, de 2005, será aplicada a partir da data do auto de infração que configure a reincidência de aplicação de penalidade, sendo a vedação à autorização de evento no local ou ao mesmo promotor de 2 (dois) anos, nos termos do parágrafo único do art. 325-A da Lei nº 8.616, de 2003.

Art. 59. No caso de atividade que independe de autorização e de comunicação ao Poder Executivo, se necessário, a SMPU poderá exigir a identificação do promotor do evento, além da apresentação dos documentos pertinentes.

Art. 60. A autorização de evento pode ser cancelada pela SMPU por questões relativas ao interesse público e à segurança identificadas pelos entes públicos federais, estaduais e municipais, a qualquer momento, motivadamente, o que será comunicado imediatamente ao promotor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O art. 5º do Decreto nº 15.508, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao evento promocional e ao evento com cobrança de ingresso.”

Art. 62. O Decreto nº 15.508, de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - Ficam isentos de pagamento dos preços públicos previstos neste decreto os eventos em logradouro público sujeitos à autorização do tipo I e as atividades eventuais dispensadas de autorização.”.

Art. 63. Não incide a taxa de expediente prevista no item VII do Anexo I da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, às solicitações para autorização de evento sob o tipo I, considerando que os procedimentos são declaratórios.

Art. 64. O Anexo I do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com os itens 104, 105 e 106 alterados e acrescido dos itens 105A, 105B, 247, 248 e 249, conforme Anexo deste decreto.

Art. 65. Eventuais atendimentos em prazos e procedimentos excepcionais, quando possíveis, constituirão exercício do dever de diligência no caso concreto, sem constituir qualquer direito à mesma forma de atuação em casos futuros.

Art. 66. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 13.792, de 2 de dezembro de 2009;

II – A Seção V e respectivos arts. 96 a 99 do Capítulo III do Título III, bem como os arts. 138 e 154 do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010;

III – o Decreto nº 14.589, de 27 de setembro de 2011;

IV – o Decreto nº 18.178, de 5 de dezembro de 2022.

Art. 67. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
 Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO
 (a que se refere o art. 64 do Decreto nº 18.590, de 28 de dezembro de 2023)

Seção V – Do evento							
104	Realizar evento sem licença, em logradouro público	Arts. 160, 325 e 325-A; e art. 1º da Lei nº 9.063/2005	G	Multa aplicada ao promotor do evento com público estimado máximo fluante de até 250 pessoas (verificado durante a realização do evento)	4.000,00	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 251 até 1.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	10.000,00	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 1.001 até 3.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	14.000,00	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 3.001 até 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	18.000,00	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante acima de 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	21.468,84	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
105	Realizar evento em desconformidade com a licença ou com as normas, em logradouro público	Arts. 160, 325 e 325-A; e art. 1º, Lei nº 9.063/2005	G	Multa aplicada ao promotor do evento com público estimado máximo fluante de até 250 pessoas (verificado durante a realização do evento)	3.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 251 até 1.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	9.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 1.001 até 3.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	12.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 3.001 até 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	16.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante acima de 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	20.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
105A	Descumprir condicionantes específicas estabelecidas na autorização de evento em logradouro público, com o objetivo de controlar as repercussões negativas referentes à geração de ruídos e vibrações	Arts. 160, 325 e 325-A; e art. 1º, Lei nº 9.063/2005	G	Multa aplicada ao promotor do evento com público estimado máximo fluante de até 250 pessoas (verificado durante a realização do evento)	4.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 251 até 1.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	10.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 1.001 até 3.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	14.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante de 3.001 até 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	18.000,00	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
			GV	Multa aplicada ao promotor do evento, com público estimado máximo fluante acima de 10.000 pessoas (verificado durante a realização do evento)	21.468,84	1 dia	Sim Apreensão imediata e simultânea a multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
105B	Realizar evento promocional ou com cobrança de ingresso em logradouro público, sem autorização específica, mediante contrapartida	Arts. 160, 325 e 325-A; e arts. 1º e 3º, §2º da Lei nº 9.063/2005	GV	Multa aplicada ao promotor do evento	conforme art. 34 e 35	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa
106	Realizar evento pirotécnico sem licença, em logradouro público	Arts. 163, 325 e 325-A; e art. 1º, Lei nº 9.063/2005	GV	Multa aplicada ao promotor do evento	15.000,00	1 dia	Apreensão e interdição imediata do evento e simultânea a multa

Título VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS									
247	Realizar evento sem licença, em propriedade privada ou pública.	Arts. 227, caput e § 1º, 325 e 325-A; arts. 1º e 4º, Lei nº 9.063/2005		G	Em local com área utilizada para o evento de até 200m²	3.000,00	1 dia	Interdição da fonte sonora ou do evento, simultânea à multa.	
				G	Em local com área utilizada para o evento de 201m² a 500m²	6.000,00	1 dia	Interdição da fonte sonora ou do evento, simultânea à multa.	
				GV	Em local com área utilizada para o evento de 501m² a 1.000m²	15.000,00	1 dia	Interdição da fonte sonora ou do evento, simultânea à multa.	
				GV	Em local com área utilizada para o evento acima de 1.000m²	21.468,84	1 dia	Interdição da fonte sonora ou do evento, simultânea à multa.	
248	Realizar evento em desconformidade com a licença ou com as normas, em propriedade privada ou pública.	Arts. 227, caput e § 1º, 325, e 325-A; arts. 1º e 4º, Lei nº 9.063/2005		G	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de até 200m²	2.500,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				G	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de 201m² a 500m²	5.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				GV	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de 501m² a 1.000m²	12.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				GV	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento acima de 1.000m²	20.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
249	Descumprir condicionantes específicas estabelecidas na autorização de evento em propriedade pública ou privada, com o objetivo de controlar as repercussões negativas referentes à geração de ruídos e vibrações	Arts. 227, caput e § 1º, 325, e 325-A; arts. 1º e 4º, Lei nº 9.063/2005		GV	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de até 200m²	3.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				G	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de 201m² a 500m²	6.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				GV	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento de 501m² a 1.000m²	15.000,00	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.
				GV	Multa aplicada ao promotor do evento, em local com área utilizada para o evento acima de 1.000m²	21.468,84	1 dia	Sim	Interdição da fonte sonora, simultânea à multa, seguida de cassação. Interdição imediata do evento, no caso de risco atestado por órgãos de segurança.

(DOM, 29.12.2023)

BOAD11488---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROGRAMA REATIVA BH - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 18.593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.593/2023, regulamenta a Lei nº 11.643/2023 *(publicada neste boletim), que instituiu o Programa Reativa BH, por meio do qual serão concedidos descontos para pagamentos dos seguintes créditos em favor do Município, vencidos até 31 de agosto de 2023:

- inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- denunciados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo;
- que estejam com saldo de parcelamento cancelado ou em curso.

A inclusão, no programa Reativa BH, de créditos parcelados com descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos anteriormente com base na legislação municipal deverá ser requerida pelo devedor, com a renúncia definitiva a esses benefícios e a restauração dos valores originais atualizados dos créditos reduzidos.

Os descontos previstos no programa não geram direito à compensação ou à restituição de quantias pagas anteriormente à vigência deste decreto.

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Regulamenta a Lei nº 11.643, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Reativa BH, por meio do qual serão concedidos descontos para pagamento dos seguintes créditos em favor do Município, vencidos até 31 de agosto de 2023:

- I – inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II – que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo;
- IV – que estejam com saldo de parcelamento cancelado ou em curso.

Parágrafo único. Excluem-se do programa a que se refere o *caput* os créditos relativos aos tributos lançados por exercício e correspondentes ao ano de 2023.

Art. 2º Serão concedidos descontos sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios referentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic -, incidentes sobre os créditos devidos, ressalvado o disposto no § 2º, nas seguintes condições:

I – para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios referentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic -, para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto;

II – para o parcelamento, desconto sobre o valor das multas moratórias, dos juros de mora e dos acréscimos moratórios referentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic - de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b) 90% (noventa por cento) para quitação em 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) para quitação em 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- d) 80% (oitenta por cento) para quitação em 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 75% (setenta e cinco por cento) para quitação em 31 (trinta e uma) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- f) 70% (setenta por cento) para quitação em 37 (trinta e sete) até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
- g) 65% (sessenta e cinco por cento) para quitação em 43 (quarenta e três) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- h) 60% (sessenta por cento) para quitação em 49 (quarenta e nove) até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para quitação em 55 (cinquenta e cinco) até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- j) 50% (cinquenta por cento) para quitação em 61 (sessenta e uma) até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
- k) 45% (quarenta e cinco por cento) para quitação em 67 (sessenta e sete) até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- l) 40% (quarenta por cento) para quitação em 73 (setenta e três) até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
- m) 35% (trinta e cinco por cento) para quitação em 79 (setenta e nove) até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* aplicam-se também aos créditos inscritos em dívida ativa relativos às obrigações:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

II – urbanísticas decorrentes da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, da Lei nº 9.952, de 5 de julho de 2010, e da Lei nº 11.216, de 4 de fevereiro de 2020, bem como relacionadas à contrapartida devida pelo fechamento de varandas de que trata o § 1º do art. 394 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019.

§ 2º Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I – 80% (oitenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto;

II – 70% (setenta por cento) para pagamento integral e à vista em até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto;

III – 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais;

IV – 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

V – 40% (quarenta por cento) para pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

VI – 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

VII – 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado em 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 3º As multas administrativas mencionadas no § 2º compreendem as penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade competente dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, em decorrência do descumprimento da legislação municipal.

§ 4º Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do Código de Processo Civil poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 5º Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão dos descontos, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 6º O valor de cada parcela será calculado em função do valor total do crédito parcelado, respeitados a quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela, para as pessoas naturais, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela, para as pessoas jurídicas.

§ 7º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência, por parte do devedor, de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 3º A adesão ao Programa Reativa BH deverá ser procedida, conforme o caso, mediante o pagamento integral e à vista ou o recolhimento da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento dos créditos devidos, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste decreto.

§ 1º A emissão dos Documentos de Recolhimento e Arrecadação Municipal – Dram –, para o pagamento integral e à vista, parcelamento ou reparcelamento de créditos, com vistas à regularização da dívida no âmbito do Programa Reativa BH, deverá ser realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico específico disponibilizado no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, no qual o contribuinte devedor poderá ainda:

I – consultar e selecionar as dívidas e os parcelamentos em vigor a serem regularizados;

II – obter a simulação do valor da dívida com os descontos que serão concedidos conforme as condições oferecidas;

III – promover o cancelamento dos parcelamentos de dívida vigentes, para regularização do saldo devedor;

IV – obter informações e esclarecimentos sobre os prazos, as condições e os descontos oferecidos.

§ 2º Mediante agendamento eletrônico, o contribuinte poderá obter, na Central de Atendimento Presencial do Modelo Integrado de Atendimento ao Cidadão - BH Resolve -, mais orientações e esclarecimentos acerca do Programa Reativa BH.

§ 3º Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sujeito a lançamento por homologação, a adesão deverá ser precedida da denúncia ou confissão de dívida relativa aos créditos não lançados apresentada em formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico do Programa Reativa BH.

§ 4º Os saldos de parcelamentos em curso, inclusive daqueles efetuados com base na Lei nº 10.752, de 15 de setembro de 2014, na Lei nº 10.876, de 20 de novembro de 2015, e na Lei nº 11.311, de 23 de setembro de 2021, poderão ser incluídos no Programa Reativa BH, devendo os valores dos créditos porventura reduzidos serem restaurados em seus valores originais atualizados, relativamente às parcelas não pagas.

§ 5º Efetivado o parcelamento com a quitação da primeira parcela, o pagamento das parcelas subsequentes poderá ser feito por meio de débito automático em conta corrente do devedor, sob sua responsabilidade, mediante a assinatura do Termo de Autorização para Débito Automático, formalizado junto ao estabelecimento bancário conveniado com o Município para a prática dessa operação.

§ 6º Deverão ser consolidados em parcelamentos específicos e distintos dos demais os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 7º O vencimento das parcelas ocorrerá no mesmo dia dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela.

Art. 4º A extinção de créditos parcelados no Programa Reativa BH em decorrência do pagamento antecipado de parcelas dar-se-á na ordem de vencimento das parcelas.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, inclusive quando não houver desconto por meio de débito automático em conta corrente nesse período, implicará o cancelamento do parcelamento no Programa Reativa BH e a restauração do valor original dos créditos, relativamente às parcelas não pagas.

§ 1º Os créditos relativos ao ISSQN denunciados ou confessados espontaneamente para fins de regularização de dívida no Programa Reativa BH serão imediatamente inscritos em dívida ativa, independentemente de notificação ao devedor, acrescidos, conforme o caso, dos gravames previstos no art. 8º da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997, na hipótese do seu não pagamento integral e à vista ou da falta de quitação da primeira parcela, bem como na ocorrência das situações de inadimplência previstas no *caput*.

§ 2º O cancelamento de parcelamento por inadimplemento de crédito não ajuizado implica a imediata cobrança extrajudicial ou judicial do valor remanescente.

§ 3º O cancelamento de parcelamento relativo a crédito cuja cobrança judicial esteja suspensa implicará no prosseguimento imediato da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 6º Os descontos previstos neste decreto não se acumulam com outros descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos ao pagamento à vista ou parcelado de dívidas previstos na legislação municipal, e não se aplicam aos créditos:

I – do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, salvo após inscrição em dívida ativa;

II – decorrentes da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Resolução nº 918, de 28 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – relativos a multas contratuais.

Parágrafo único. A inclusão, no Programa Reativa BH, de créditos parcelados com descontos, abatimentos, reduções de valor ou benefícios concedidos anteriormente com base na legislação municipal deverá ser requerida pelo devedor, com a renúncia definitiva a esses benefícios e a restauração dos valores originais atualizados dos créditos reduzidos.

Art. 7º Os descontos previstos no programa não geram direito à compensação ou à restituição de quantias pagas anteriormente à vigência deste decreto.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá publicar portaria para complementar o disposto neste decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de dezembro 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM 2º EDIÇÃO, 29.12.2023)

BOAD11494---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO E ADJUDICAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 18.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.594/2023, altera o Decreto nº 16.959/2018 *(V. Bol. 1.806 - AD) que estabelece procedimentos relativos à extinção de créditos tributários e não tributários mediante dação em pagamento e adjudicação judicial.

Após a aprovação da documentação apresentada, a Subsecretaria de Administração e Logística - Sualog - providenciará a elaboração da minuta da respectiva escritura pública.

A partir da data em que o proponente entregar à Sualog toda a documentação necessária à elaboração da minuta da respectiva escritura pública, ficará suspensa a aplicação dos encargos e acréscimos moratórios incidentes sobre o valor dos créditos objeto da dação em pagamento ou da adjudicação judicial.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 16.959, de 17 de agosto de 2018, que estabelece procedimentos relativos à extinção de créditos tributários e não tributários mediante dação em pagamento e adjudicação judicial.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 16.959, de 17 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Após a aprovação da documentação apresentada, a Subsecretaria de Administração e Logística - Sualog - providenciará a elaboração da minuta da respectiva escritura pública.”.

Art. 2º O art. 8º do Decreto nº 16.959, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A partir da data em que o proponente entregar à Sualog toda a documentação necessária à elaboração da minuta da respectiva escritura pública, ficará suspensa a aplicação dos encargos e acréscimos moratórios incidentes sobre o valor dos créditos objeto da dação em pagamento ou da adjudicação judicial.

§ 1º A exigibilidade dos créditos objeto da dação em pagamento será suspensa a partir da data do efetivo recebimento pela Sualog da documentação indispensável à elaboração da escritura de transferência do imóvel, desde que esteja íntegra e completa, sendo expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

§ 2º O interessado, mediante intimação pessoal, por meio eletrônico, ou por via postal acompanhada de AR, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para retirar a minuta de escritura na Sualog, para fins de anuência e conseqüente lavratura.

§ 3º Após a retirada da minuta de escritura, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivar o registro da escritura lavrada no competente Cartório de Registro de Imóveis e disponibilizar a respectiva matrícula para o Município.

§ 4º Caso os prazos estabelecidos neste artigo não sejam cumpridos, a suspensão dos créditos devidos ao Município será anulada, para a imediata cobrança dos respectivos valores, com os acréscimos e encargos moratórios incidentes desde a data da suspensão condicionada outrora concedida.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 30.12.2023)

BOAD11490---WIN/INTER

PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E - ALTERAÇÃO

PORTARIA SMFA 121, DE 28 DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA 121/2023, declara o percentual de atualização aplicável em 1º de janeiro de 2024 aos tributos, multas por infração à legislação municipal, preços públicos e demais valores fixados na legislação municipal, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E acumulada no exercício de 2023, é de 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento).

O percentual não se aplica aos valores despendidos por terceiros para fins de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) e aos preços públicos do Grupo III do Anexo Único do Decreto nº 15.508/2014.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Divulga o percentual de atualização aplicável em 1º de janeiro de 2024 aos tributos, preços públicos, multas e demais valores fixados na legislação municipal e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.147, de 29 de dezembro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º O percentual de atualização aplicável em 1º de janeiro de 2024 aos tributos, multas por infração à legislação municipal, preços públicos e demais valores fixados na legislação municipal, correspondente à

variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - acumulada no exercício de 2023, é de 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento).

Art. 2º O percentual de atualização a que se refere o art. 1º não será aplicado:

I - aos valores previstos no inciso I do §4º do art. 83 do Decreto nº 17.174, de 27 de setembro de 2019, despendidos com o pagamento de terceiros, para fins de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DES - uma vez a cada doze meses;

II - aos preços públicos previstos no Grupo III do Anexo Único do Decreto nº 15.508, de 20 de março de 2014.

Art. 3º Sobre o valor previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, despendido com pagamento de serviços de terceiros para fins de retenção obrigatória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - pelo tomador, devidamente atualizado até 1º de janeiro de 2012, serão aplicados os índices de correção monetária determinados nos normativos relacionados nos incisos I a XI e aquele estabelecido no art. 1º, de modo cumulativo e sucessivo.

I - Decreto nº 15.100, de 27 de dezembro de 2012;

II - Decreto nº 15.445, de 13 de janeiro de 2014;

III - Decreto nº 15.834, de 31 de dezembro de 2014;

IV - Decreto nº 16.216, de 26 de janeiro de 2016;

V - Decreto nº 16.546, de 05 de janeiro de 2017;

VI - Decreto nº 16.819, de 27 de dezembro de 2017;

VII - Decreto nº 17.051, de 14 de janeiro de 2019;

VIII - Portaria 081, de 20 de dezembro de 2019;

IX - Portaria 077, de 30 de dezembro de 2020;

X - Portaria 083, de 27 de dezembro de 2021.

XI - Portaria 099, de 23 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A aplicação dos índices de atualização nos termos definidos pelo *caput* resultará em acréscimo de 99,43% (noventa e nove vírgula quarenta e três por cento) sobre o valor nominal a que diz respeito o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.725, de 2003, atualizado até 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023

Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 30.12.2023)

BOAD11491---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONFINS - EXCLUSÃO ICMS - BEBIDAS FRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 311, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BEBIDAS FRIAS. EXCLUSÃO DE ICMS.

Em face da decisão vinculante do STF no RE nº 574.706 e, no caso de existência de ação judicial protocolada até 15 de março de 2017, é possível a apuração de direito creditório a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep paga sobre as receitas referentes a saídas de bebidas frias ocorridas após a vigência da Lei nº 13.097, de 2015, que extinguiu a sistemática de tributação monofásica para esta espécie de produto.

Antes da vigência da Lei nº 13.097, de 2015, as saídas de bebidas frias de estabelecimento comercial atacadista estavam sujeitas ao regime de tributação monofásica, razão pela qual, tais saídas não integravam a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, nem se sujeitavam ao pagamento da referida contribuição (alíquota zero). Em tais circunstâncias, resulta impossível a apuração de direito creditório por exclusão de ICMS da base de cálculo (inexistente) da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10637, de 2002, artigo 1º, § 3º, inciso I, Lei nº 10.522, de 2002, artigo 19, caput, e inciso VI, "a", c/c artigo 19-A, III, e § 1º; STF RE nº 574.706, Parecer SEI nº 14.483/ME, de 28 de setembro de 2021.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BEBIDAS FRIAS. EXCLUSÃO DE ICMS.

Em face da decisão vinculante do STF no RE nº 574.706 e, no caso de existência de ação judicial protocolada até 15 de março de 2017, é possível a apuração de direito creditório a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins paga sobre as receitas referentes a saídas de bebidas frias ocorridas após a vigência da Lei nº 13.097, de 2015, que extinguiu a sistemática de tributação monofásica para esta espécie de produto.

Antes da vigência da Lei nº 13.097, de 2015, as saídas de bebidas frias de estabelecimento comercial atacadista estavam sujeitas ao regime de tributação monofásica, razão pela qual, tais saídas não integravam a base de cálculo da Cofins, nem se sujeitavam ao pagamento da referida contribuição (alíquota zero). Em tais circunstâncias, resulta impossível a apuração de direito creditório por exclusão de ICMS da base de cálculo (inexistente) da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10833, de 2003, artigo 1º, § 3º, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, artigo 19, caput, e inciso VI, "a", c/c artigo 19-A, III, e § 1º; STF RE nº 574.706, Parecer SEI nº 14.483/ME, de 28 de setembro de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 21.12.2023)

BOAD11462---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - BASE DE CÁLCULO - AUTARQUIAS - APLICAÇÃO FINANCEIRA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - RECEITAS GOVERNAMENTAIS - AUTARQUIAS - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RECEITAS GOVERNAMENTAIS. AUTARQUIAS. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS. BASE DE CÁLCULO.

As transferências governamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

No caso das autarquias, para a determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, aplica-se o regramento específico instituído pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam nela incluídas.

Desse modo, um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a qualquer título a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo, no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia, oriundos do Tesouro estadual ou municipal, devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia, consoante o disposto no inciso III do art. 2º c/c o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

As transferências voluntárias intergovernamentais e intragovernamentais estão, como regra, abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário excluir tais montantes de sua base de cálculo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 305, DE 2017.

AUTARQUIAS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pelos entes públicos com a aplicação financeira das transferências voluntárias recebidas são caracterizados como receita patrimonial, espécie de receita corrente, e, portanto, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por esses entes públicos, de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 297, DE 2017.

A existência de disposição contratual impondo a devolução da receita financeira ao ente transferidor não ilide a ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep e tampouco altera a sujeição passiva da obrigação tributária dele decorrente, conforme estabelece o art. 123 do CTN. Assim, ainda que, por disposição contratual, seja a consulente obrigada a devolver integralmente o rendimento das aplicações financeiras ao ente transferidor ao final do convênio ou contrato, é ela o sujeito passivo da obrigação tributária principal, devendo, portanto, na condição de contribuinte, realizar o recolhimento da contribuição incidente sobre tal receita.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 4.320, de 1964, art. 11; Lei nº 5.172, de 1966, arts 114, 121 e 123; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, 7º e 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 306 a 313.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11468---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - PESSOA JURÍDICA QUE TENHA OPTADO PELA EQUIPARAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica que tenha optado pela equiparação de suas atividades a operações de consignação de veículos automotores usados, conforme facultado pelo artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, o ICMS não integra os valores de revenda e de aquisição dos referidos bens.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 8º, VII, 'c'; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 9.716, de 1998, artigo 5º; Regulamento do Imposto sobre a Renda, de 2018, artigo 301, § 3º; Emb. Dec. ao RE 574.706/PR; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 41; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins por pessoa jurídica que tenha optado pela equiparação de suas atividades a operações de consignação de veículos automotores usados, conforme facultado pelo artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1998, o ICMS não integra os valores de revenda e de aquisição dos referidos bens.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 284, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 10, VII, 'c'; Lei nº 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º; Lei nº 9.716, de 1998, artigo 5º; Regulamento do Imposto sobre a Renda, de 2018, artigo 301, § 3º; Emb. Dec. ao RE 574.706/PR; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 41; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11470---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 317, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CREDITAMENTO. ALUGUEL (LOCAÇÃO DE USO E/OU GOZO). NATUREZA JURÍDICA NO DIREITO PRIVADO. PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERMISSÃO.

Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, os valores relativos a aluguéis (locação de uso e/ou gozo) de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, inclusive quando tais pagamentos decorram de contrato oneroso de cessão de direito de uso, desde que os mencionados bens não tenham integrado anteriormente o patrimônio do contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 109 e 110; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigos 565 a 578; Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, inciso IV, e § 1º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 31, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 191, inciso II e parágrafo único.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CREDITAMENTO. ALUGUEL (LOCAÇÃO DE USO E/OU GOZO). NATUREZA JURÍDICA NO DIREITO PRIVADO. PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CESSÃO ONEROSA DE DIREITO DE USO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERMISSÃO.

Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores relativos a aluguéis (locação de uso e/ou gozo) de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, inclusive quando tais pagamentos decorram de contrato oneroso de cessão de direito de uso, desde que os mencionados bens não tenham integrado anteriormente o patrimônio do contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 109 e 110; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), artigos 565 a 578; Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, inciso IV, e § 1º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 31, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 191, inciso II e parágrafo único.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 26.12.2023)

BOAD11477---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITO - INSUMO - RELEVÂNCIA POR IMPOSIÇÃO LEGAL - SERVIÇOS DE SALVAMENTO E RESGATE EM ESPAÇOS CONFINADOS E EM ALTURA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.016, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. RELEVÂNCIA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. SERVIÇOS DE SALVAMENTO E RESGATE EM ESPAÇOS CONFINADOS E EM ALTURA.

Os dispêndios com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de salvamento e resgate em espaços confinados e em altura, em observância às Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35, do Ministério do Trabalho e Emprego, podem ser considerados, para a pessoa jurídica que presta serviços relacionados à preservação ambiental na área industrial de um complexo petroquímico, especialmente a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de efluentes e resíduos líquidos e sólidos, insumos para efeitos do artigo 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e, conseqüentemente, gerar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 21/12/2023, SEÇÃO 1, PÁGINA 229.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, caput, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 177.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CÔFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. RELEVÂNCIA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. SERVIÇOS DE SALVAMENTO E RESGATE EM ESPAÇOS CONFINADOS E EM ALTURA.

Os dispêndios com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de salvamento e resgate em espaços confinados e em altura, em observância às Normas Regulamentadoras nº 33 e nº 35, do Ministério do Trabalho e Emprego, podem ser considerados, para a pessoa jurídica que presta serviços relacionados à preservação ambiental na área industrial de um complexo petroquímico, especialmente a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de efluentes e resíduos líquidos e sólidos, insumos para efeitos do artigo 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e, conseqüentemente, gerar créditos da não cumulatividade da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 21/12/2023, SEÇÃO 1, PÁGINA 229.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, caput, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, artigo 177.*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

(DOU, 22.12.2023)

BOAD11471---WIN/INTER

“Se você realmente quer algo, não espere. Ensine você mesmo a ser impaciente”

Gurbaksh Chahal, empreendedor